> S1-C3T1 Fl. 11

> > 1



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5011030.725

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

11030.720426/2012-94 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-001.806 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

05 de março de 2015 Sessão de

IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS/MULTA QUALIFICADA Matéria

CASTOLDI, GEREVINI E SIGNORI LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430 de 1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71,

I, da Lei nº 4.502 de 1964.

LANCAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lancamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Joselaine Boeira Zatorre (Suplente convocada) e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Ausente justificadamente Valmir Sandri.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Joselaine Boeira Zatorre (Suplente convocada).

Relatório

Tratam-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social/Cofins e Programa de Integração Nacional/PIS, no montante de R\$ 220.261,41, em razão da omissão de receita caracterizada pela ausência de emissão de notas fiscais e conseqüentemente não reconhecimento das receitas auferidas relativamente a serviços prestados (comissões) à COOPERCOLHEITA — Cooperativa dos Profissionais da Agricultura e Colheita Ltda.

O procedimento fiscal foi empreendida junto à COOPERCOLHEITA, oportunidade em que a Fiscalização detectou a escrituração de despesas com comissões pagas a empresas em nome de administradores daquela sociedade cooperativa, dentre as quais, "Castoldi, Gerevini e Signori Ltda.", cujos sócios são Diogo Luiz Castoldi, Aimar Luiz Signori e Luiz Carlos Gerevini, que também participavam como associados de COOPERCOLHEITA.

Segundo a autoridade fiscal "A empresa comercial, prestadora de serviços da Coopercolheita da qual recebeu rendimentos de comissões dos quais não emitiu nota fiscal, não adicionou na sua escrita fiscal, bem como omitiu os valores na sua declaração de rendimentos".

No ano calendário de 2008 a fiscalizada declarou à Receita Federal do Brasil/RFB que não auferiu receita, ao passo que as comissões percebidas perfaziam o montante de R\$ 241.794,61. Já em 2009, a fiscalizada declarou à RFB não ter percebido receitas no 1º trimestre, ao passo que nos 2º, 3º, e 4º trimestres teriam recebidos receitas de, respectivamente, R\$ 3.046,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 9.000,00, ao passo que as comissões recebidas nos mesmos períodos totalizou R\$ 384.212,24. Salienta a Fiscalização que as comissões pagas pela COOPERCOLHEITA não compunham o montante de receitas declaradas ao Fisco.

Foi aplicada multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, I, c/c $\S1^\circ$, da Lei n° 9.430/96.

O contribuinte cientificado apresenta impugnação alegando, em apertada síntese, que:

A Fiscalização, de forma equivocada, não tem aceitado recibos para comprovação de despesas, glosando-as com base em opiniões subjetivas;

Os recibos foram aceitos para comprovar despesas da COOPERCOLHEITA, sendo portanto, hábeis e idôneos; cita jurisprudência que reforçaria seus argumentos;

A atividade administrativa é vinculada aos termos da lei e o art. 97, V, do CTN, impõe que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades;

O art. 112 do CTN, determina que a lei que determinar a aplicação de penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado;

Não ficaram caracterizados os elementos que justificariam a aplicação da multa qualificada, pois, em nenhum comprovou-se sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;

Alega ainda que a autoridade fiscal não teria comprovado o dolo e, embora não tivesse emitido nota fiscal, foram emitidos recibos, o que comprovaria a ausência de intenção de ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Aduz ainda que as circunstâncias constatadas no procedimento fiscal junto à COOPERCOLHEITA não podem ser utilizadas para embasar o agravamento de sua penalidade, haja vista que a responsabilidade por infrações é pessoal. Cita doutrina e jurisprudência administrativa que embasariam seus argumentos;

Requer, ao final, seja reduzida a penalidade aplicada de 150% para 75%.

A DRJ/PORTO ALEGRE (RS) decidiu a matéria sintetizado no Acórdão 10-038.507, Sessão de 22 de maio de 2012, julgando improcedente a impugnação, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008, 2009

MULTA NO PERCENTUAL DE 150%.

Justifica-se a aplicação da multa no percentual de 150% quando restar demonstrado que o contribuinte agiu de forma dolosa, com o propósito de impedir ou retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou de excluir ou modificar as suas características.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como bem salientado no voto condutor ora recorrido, a questão de fundo mostra-se incontroversa: o impugnante auferiu receitas de comissão, pagas por COOPERCOLHEITA, não as escriturou, tampouco recolheu os tributos sobre elas incidentes ou os declarou à RFB. Tal fato é corroborado pelo pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte relativamente aos tributos lançados (fls. 158, 164, 165 e 169).

Embora o impugnante argumente sobre a legalidade da emissão de recibos, e que, em razão desse fato, a falta de emissão de notas fiscais seria irrelevante, em nenhum momento questionou-se a materialidade do fato apontado pela Fiscalização: o impugnante auferiu receitas, não as escriturou, tampouco declarou os tributos incidentes à RFB ou os recolheu.

Isso posto, não há lide sobre a exigência dos tributos, restando a discussão sobre a correição da penalidade qualificada aplicada.

Neste ponto, (QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO) compulsando os autos do presente processo, constata-se de maneira cristalina, que o contribuinte assumiu de forma livre e consciente o risco de omitir à tributação as receitas ora apuradas. Portanto, o contexto revela a presença de conduta DOLOSA tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir as suas características essenciais, de modo a evitar o pagamento do imposto devido, o que caracteriza SONEGAÇÃO, nos termos do inciso I, do art. 71 da Lei 4.502/64, vejamos:

Por bem descrever os fatos transcrevo os seguintes trechos extraídos do voto ora recorrido:

"O contribuinte discorda da aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, pois entende não haver comprovação de fraude e/ou dolo.

No caso dos autos, foi aplicadas a multa de 150% sobre o imposto de renda e contribuições apuradas com base na omissão de receita, prevista no art. 44, inciso I, § 1°, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, tendo em vista a intenção dolosa do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador (multa qualificada).

Para melhor entendimento, transcreve-se, a seguir, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 20 nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 80 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 20 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 10 O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...]

Como visto, nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, só é admitida a aplicação da multa no percentual de 150%, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que assim dispõem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Desse modo, a multa de 150% de que trata o parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007), terá aplicação sempre que em procedimento fiscal constatar-se a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Vê-se que, para enquadrar determinado ilícito fiscal de tal modo que se justifique a aplicação da penalidade de 150%, há necessidade que esteja caracterizado o dolo.

O dolo, que se relaciona com a consciência e a vontade de agir, é elemento de todos os tipos penais de que trata a Lei nº 4.502, de 1964, ou seja, a vontade de praticar a conduta, para a subsequente obtenção do resultado. Deve ficar demonstrada que a conduta praticada teve o intuito consciente voltado a suprimir ou reduzir o pagamento do tributo ou contribuições devidos.

No presente caso, o contribuinte deixou de declarar expressivos valores de receita durante o período de 01/01/2008 a 31/12/2009, sendo que, em 2008, declarou não haver auferido qualquer rendimento. Essa conduta reiterada revela, sem dúvida, a intenção dolosa com o propósito de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária, ou de excluir ou modificar as suas características, enquadrando-se nas hipóteses previstas nos art. 71 (sonegação) e 72 (fraude) da Lei nº 4.502, de 1964. Esse "animus", vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo, ficou evidenciado e demonstrado nos autos, não podendo serem considerados meros erros de ordem material, sem a caracterização de qualquer intuito fraudulento, posto que não se tratam de atos isolados, mas reiteradamente praticados pelo contribuinte em todos os meses dos ano calendário de 2008 e de 2009.

Veja-se que no ano de 2008 o contribuinte declarou à RFB não ter auferido receitas, enquanto que as comissões percebidas perfazem R\$ 241.974,61. Em 2009, a situação não se altera substancialmente, pois embora tenha declarado auferir receitas (R\$ 21.046,00 durante todo o período), não escriturou o faturamento de R\$ 384.212,24, relativo também a comissões. Conseqüentemente, também não declarou ou recolheu os tributos incidentes sobre esses rendimentos, caracterizando, sem sombra de dúvidas, o intuito fraudulento de ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Tanto é assim que, somente durante o procedimento fiscal junto à COOPERCOLHEITA, que possui dentre seus associados os sócios do impugnante, é que a autoridade fiscal obteve a informação de que o impugnante houvera auferido receitas de comissões.

Assim sendo, os argumentos do impugnante quanto à ausência de comprovação do dolo mostram-se insubsistentes diante dos elementos coligidos pela Fiscalização."

Como visto, a discussão nos autos ficou restrita à multa qualificada de 150% contra a qual insurgiu a recorrente alegando, em apertada síntese, não ter ficado provado o dolo por parte da autoridade fiscal e que a existência de omissão de receita, por si só, não é suficiente para caracterização de fraude. Aduz, que o fato da fiscalização ter constatado recebimentos de comissões sem emissão da respectiva nota fiscal, mas, em contrapartida, ter emitido recibos de quitação, não caracteriza a intenção de esconder a operação ou dificultar o conhecimento dos fatos pelo fisco. Por essas razões, requereu a redução da multa aplicada para 75%.

Vê-se conforme descrito acima, que a abordagem contida na decisão recorrida bem demonstra a impropriedade desta argumentação.

No caso em análise entendo que não se trata simplesmente de declaração inexata ou de falta de recolhimento de tributos ou ainda de simples omissão de receita como foi alegado.

Ressalte-se que, qualquer que seja a conduta fraudulenta do sujeito passivo, com vistas a reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964. Portanto, é irrelevante distinguir se a conduta fraudulenta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando apenas que a conduta fraudulenta se enquadre em qualquer um dos tipos infracionais definidos na citada lei.

No caso dos autos, não há dúvida de que a empresa autuada recebeu comissões sem emissão de nota fiscal e sem o registro contábil devido com a clara intenção de deixar de pagar ou pagar menos tributo. Nota-se que a recorrente, sequer tentou justificar as diferenças apuradas pelo Fisco, mesmo porque não haveria como justificar.

Em sã consciência, diante dos elementos de convicção acostados aos autos, não há dúvida da intenção da contribuinte em reduzir os tributos devidos e se beneficiar indevidamente de forma dolosa, como bem destacou a autoridade fiscal.

Repito, os fatos explanados caracterizam a figura da sonegação. As circunstâncias narradas nos autos evidenciam, de forma inequívoca, o intuito deliberado, por parte do contribuinte, de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores correspondentes a seu faturamento. O fato de oferecer à tributação valores inferiores aos auferidos, de forma reiterada, durante todo o período fiscalizado, obviamente, não pode ser creditada a simples erro contábil ou falta de pagamento, o que demonstra o elemento dolo, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Por essas razões, entendo que a qualificação da multa aplicada foi medida acertada e perfeitamente em consonância com a legislação aplicável, pelo que deve ser mantida.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Os lançamentos do Programa de Integração Social PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL foram lavrados em decorrência da omissão de receita apurada. Assim, como a omissão de receita foi reconhecida e parcelada pelo contribuinte, e não tendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, é de se manter essas exigências, ante a íntima relação e causa e efeito.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, salientando novamente que as peças de defesa limitou-se a resignar-se em relação à exigência da multa de oficio qualificada, deixando de contestar a exigência dos tributos exigidos desde já objetos de pedido de parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 11030.720426/2012-94 Acórdão n.º **1301-001.806** **S1-C3T1** Fl. 15

